



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.982 - RS
(2016/0006004-8)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
BRUNA MARTELLO E OUTRO(S) - RS095977
EMBARGADO : GUARAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : ISRAEL BERARDI - RS077411
CARLOS ANDRADES KADZIOLA - RS097100
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. REJEITADO O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE ORA EMBARGADA EM MULTA POR EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERA UTILIZAÇÃO DE RECURSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração contra v. acórdão que rejeitou anteriores embargos de declaração da parte *ex adversa*. Na impugnação aos anteriores aclaratórios foi requerida a condenação em multa por litigância de má-fé, tema que não foi abordado no v. acórdão embargado, caracterizando omissão, que deve ser sanada.
2. Pedido de condenação em multa por litigância de má-fé rejeitado, na medida em que a conduta processual de parte adversa não caracteriza litigância de má-fé, pois apenas utilizou dos recursos processuais previstos na legislação, sem qualquer abuso, não merecendo censura.
3. A uníssona jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a mera utilização de instrumento processual não configura litigância de má-fé.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.982 - RS
(2016/0006004-8)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
BRUNA MARTELLO E OUTRO(S) - RS095977
EMBARGADO : GUARAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : ISRAEL BERARDI - RS077411
CARLOS ANDRADES KADZIOLA - RS097100
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURÍCIO DAL AGNOL contra v. acórdão, que rejeitou os primeiros embargos de declaração de GUARAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, assim ementado (fls. 301-302):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DISCUSSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ENTRE ANTERIOR E ATUAL CAUSÍDICO DA AUTORA. PRIMEIRO ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO ATÉ A DECISÃO NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSENTE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL A SER DIVIDIDA À PROPORÇÃO DO TRABALHO DOS PROCURADORES. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada (CPC/2015, art. 1.022).

2. No caso, inexistente a contradição, pois o v. acórdão embargado que de forma clara assentou que os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser divididos, na proporção em que atuaram, e não integralmente ao novo patrono.

3. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que o vício apto a abrir a via dos embargos declaratórios é aquele interno, contido na própria decisão que não analisou questão essencial ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desate da lide, ou contradição existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado.

4. Inviável a pretensão de rediscutir em sede de embargos de declaração matéria já analisada, pois este recurso, cuja função é integrativa, não se presta ao rejulgamento da lide, mas, sim, visa corrigir eventuais vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, inexistentes no caso em apreço.

5. Embargos de declaração rejeitados."

Em seus embargos de declaração, MAURICIO DAL AGNOL aponta omissão, pois o v. acórdão embargado não analisou o pedido, apresentado na impugnação (fls. 282-290) aos primeiros embargos de declaração, para condenação da parte ora embargada em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC/2015.

Intimado, GUARAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA apresentou impugnação (fls. 313-319), pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.982 - RS
(2016/0006004-8)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada (CPC/2015, art. 1.022). São inadmissíveis para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, a fim de promover novo julgamento da lide.

No caso em apreço, tem-se que o acórdão ora embargado, que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos por GUARAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, não analisou o pedido constante na impugnação a esses aclaratórios, pelo qual se pretendia a condenação de GUARAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em multa por litigância de má-fé.

Ato contínuo, reconhecida a omissão, passa-se a sua correção.

Com efeito, na impugnação que MAURICIO DAL AGNOL apresentou aos aclaratórios de GUARAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, requereu a condenação desta última em multa por litigância de má-fé, com arrimo no art. 80 do CPC/2015, afirmando que a então embargante, ora embargada, "*(...) se utiliza desta via recursal para obter provimento de pedido desvinculado ao objeto do recurso de agravo de instrumento interposto. Percebe-se, assim, que os embargos de declaração opostos são manifestamente protelatórios, porquanto não servem para sanar obscuridade, nem mesmo contradição, conforme alegado*" (fls. 285). Asseverou, ainda, que "*(...) não se pode negar que o embargante litiga de má-fé, vez que interpõe recurso para provocar incidentes infundados, com caráter protelatório, opondo-se ao normal andamento do processo*" (fls. 285).

No entanto, tal pleito não merece acolhida, pois a conduta processual de GUARAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA não caracteriza litigância de má-fé, na medida em que valeu-se dos recursos processuais previstos na legislação, sem qualquer abuso, não merecendo censura.

Impende salientar, ainda, que a iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a mera utilização de recursos previsto na legislação, sem abuso do direito de recorrer, não caracteriza litigância de má-fé. Nessa linha de inteligência, destacam-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2.3. Não há falar em litigância de má-fé, pois a parte ora embargada interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, porém sem efeitos infringentes."

*(EDcl no AgInt no AREsp 1215550/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018 - grifou-se)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovidimento do agravo interno em votação unânime. A condenação dos agravantes ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

3. Conforme entendimento desta Corte: 'A interposição de recursos cabíveis não [implica] em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo' (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

4. Agravo interno improvido."

*(AgInt no AREsp 993.261/MS, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - grifou-se)*

Nesses termos, fica sanada a omissão ora reconhecida, devendo ser rejeitado o pedido de condenação da ora embargada em litigância de má-fé.

Nesse panorama, tem-se que os presentes aclaratórios merecem ser acolhidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para sanar a omissão ora reconhecida, sem efeitos modificativos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0006004-8 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.577.982 / RS

Números Origem: 00110701794287 03117569820158217000 10701794287 70064483639 70065584708
70066263781

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUARAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	: ISRAEL BERARDI - RS077411 CARLOS ANDRADES KADZIOLA - RS097100
RECORRIDO	: MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	: DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844 BRUNA MARTELLO E OUTRO(S) - RS095977
INTERES.	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412 MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411 VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	: DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844 BRUNA MARTELLO E OUTRO(S) - RS095977
EMBARGADO	: GUARAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	: ISRAEL BERARDI - RS077411 CARLOS ANDRADES KADZIOLA - RS097100
INTERES.	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412 MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411 VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.